



COALIZÃO NEGRA REPUDIA AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR DEFENSOR PÚBLICO DA DPU QUE TENTA PROIBIR E PENALIZAR A MAGAZINE LUIZA POR POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA NEGROS

A **COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS**, articulação que reúne 150 organizações, coletivos e entidades do movimento negro e antirracista de todo o Brasil, que atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política nacional e internacional na defesa dos direitos da população negra brasileira, vem respeitosamente manifestação de repúdio em relação à Ação Civil Pública (ACP) nº 0000790-37.2020.5.10.0015, ajuizada pelo defensor público federal Jovino Bento Júnior, cujo objeto é impedir a empresa Magazine Luíza S/A de continuar a promover política afirmativa na contratação exclusiva de pessoas negras para vagas de trainee em seus quadros, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos coletivos, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Em [nota pública de esclarecimento](#), a Defensoria Pública da União (DPU), representada pelo defensor público-geral federal Jair Soares Júnior, esclarece que, apesar de apoiar e incentivar medidas do poder público e da iniciativa privada que proporcionem redução de carências e de vulnerabilidade, a atuação dos defensores públicos federais se baseia no princípio da independência funcional (artigos 134, § 4º, da Constituição, 3º e 43, I, da LC 80/94). Em nota, a DPU priva-se de manifestação explícita contra o racismo estrutural da sociedade brasileira, não constando na manifestação nenhuma menção ao racismo, expondo como ainda se faz necessário um debate mais amplo sobre o racismo na instituição.

Não há como justificar a prática de racismo por parte do Defensor Público Jovino Bento Junior em uma prerrogativa de independência funcional, considerando, ainda mais, qual é a função institucional da Defensoria Pública da União. Há no ato do Defensor Público em questão uma notória violação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CF, e dos objetivos da Defensoria Pública consagrados na Lei Complementar nº 80 de 1994.

A lei que organiza e normatiza a ação da DPU proclama no seu art. 1º, caput, que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, de modo que são objetivos dessa instituição a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 1º, I e III). Ademais, são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (art. 4º, III e IV).

Há de se destacar [exemplos louváveis de defensores públicos federais](#) comprometidos com a luta de enfrentamento ao racismo, como aqueles que compõem o Grupo de Trabalho de Políticas Étnicosraciais da instituição, os integrantes do Colégio Nacional de Defensores Públicos (CONDEGE) que também se [manifestaram contra a ação proposta](#) e o Coletivo Mulheres Defensoras Públicas do Brasil [que defenderam em nota](#) a necessidade das defensorias públicas incorporarem uma prática antirracista nas suas ações. No entanto, ao que se indica, ainda resta membros na DPU que não estão enraizados nos objetivos fundamentais desta e no

cumprimento de sua missão institucional e constitucional.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em vigor no Brasil desde 1969, estabelece no art. 4 que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais”. De igual modo, a Declaração de Durban proclama a luta contra o racismo e a discriminação racial como primazia de um Estado Democrático. No mais, há de se ressaltar o que estabelece expressamente no artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº12.288/2010), o qual determina que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”*, estando a política empresarial questionada na ACP de acordo com tais parâmetros legais, não há como o poder judiciário legitimar tal ação.

A empresa Magazine Luiza, que conta hoje com cerca de 16% de pessoas negras nos cargos executivos da corporação, realizou ano após ano processos de seleção de trainees que prestigiaram exclusivamente pessoas brancas. Em 2020, optou por conduzir uma política afirmativa na contratação de pessoas negras, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e combater o racismo estrutural e institucional que por décadas insiste em permear a sociedade brasileira e suas instituições públicas e privadas. Conquanto significativa tal conduta, o defensor público federal Jovino Bento Júnior moveu Ação Civil Pública para impedir essa política da empresa, não só colocando em risco a política criada, mas inibindo que futuras ações práticas de enfrentamento ao racismo sejam incorporadas por empresas similares em atendimento ao mínimo que se espera de uma pretensa responsabilidade social empresarial.

Vale dizer que em 06 de Outubro de 2020, o GT Raça do Ministério Público do Trabalho emitiu Nota Técnica afirmando a legalidade do processo seletivo que culminou referida na Ação Civil Pública, concluindo que *“(…)revela-se premente a possibilidade de anúncios específicos, plataformas com possibilidade de tais reservas, garantia de vagas específicas. Com efeito, a norma que prevê as ações afirmativas para a população constitui, na verdade, instrumentos para a efetivação de políticas públicas de inclusão social.”*

É fundamental que seja julgada improcedente a ilegítima ação proposta pelo defensor público Jovino Bento Junior, por violar os normativos nacionais e internacionais de promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo, bem como por ir em desconformidade ao entendimento em voga do Supremo Tribunal Federal sobre políticas de ações afirmativas (ADC 41, ADPF 186). Mais do que o rechaço judicial a tão absurda proposta, é fundamental a responsabilização do defensor público Jovino Bento Junior por parte da Corregedoria da DPU por atentar contra os princípios constitucionais e institucionais que regem a atuação da Defensoria Pública da União, em razão da imperícia jurídica, haja vista o deslocamento de recursos institucionais para debate à margem da técnica e do Direito, motivo pelo qual a Coalizão Negra por Direitos reclama a instauração de procedimento administrativo.